

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2003

Institui a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição no Sistema Educacional Brasileiro.

Autor: Deputado GERALDO REZENDE

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, visa a instituir a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição no Sistema Educacional Brasileiro, a ser desenvolvida pelas instituições públicas e privadas dos ensinos pré-escolar, fundamental e médio.

A proposição sob comento, tramitando sob regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Finanças e Tributação, para juízo de mérito.

Da primeira comissão de mérito mereceu aprovação, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Jofran Frejat, que transferiu dos estabelecimentos educacionais para o Poder Executivo, federal, estadual e municipal, a responsabilidade de instituir e implementar essa política.

A Comissão de Educação e Cultura também a aprovou, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, acrescido de três emendas, da lavra do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

A primeira emenda altera a redação do inciso V do art. 3º do Substitutivo para torná-lo mais amplo, enquanto a segunda acrescenta os incisos VIV, XV e XVI ao mesmo artigo, visando a estimular a realização de estudos e pesquisas sobre nutrição, capacitar pessoal das escolas e criar e manter banco de dados sobre a matéria. A terceira emenda dá nova redação ao art. 4º do Substitutivo incluindo na competência da União o fomento das ações e programas adotados no âmbito da política objeto dessa lei.

Por fim, o projeto de lei, foi analisado pela Comissão de Finanças e Tributação que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de todas as proposições acima elencadas.

Nesta fase, o projeto de lei encontra-se submetido à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54 do R.I.C.D., sem que a ele tenham sido apresentadas emendas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, III, "a", do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional das proposições referenciadas.

Analisando-as verifico que não se apresentam capazes de superar o juízo de constitucionalidade, por apresentarem vício de iniciativa. Com efeito, em se tratando de matéria que versa sobre organização e funcionamento de órgão do Poder Executivo, somente ao Presidente da República compete iniciar o seu processo legislativo, ex vi art. 84, III e VI, "a", Constituição Federal.

Diante de tal fato, deixamos de analisar as demais condicionantes a que se sujeitam as proposições referidas

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.699, de 2003, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como das Emendas de n.ºs 1, 2 e 3 da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator